



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 2006

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para estabelecer o pagamento diretamente ao trabalhador de créditos do FGTS no caso de contas vinculadas inativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 29-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

Art. 29-A.

.....

Parágrafo único. Nos casos de contas vinculadas inativas, os créditos previstos no *caput* serão pagos diretamente ao trabalhador. (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 29-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores com contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tiveram reconhecido pelos Tribunais, e pelo próprio governo, por meio da Lei Complementar nº 110, de 2001, o direito à correção dos seus saldos do FGTS devido aos expurgos inflacionários de vários planos econômicos postos em prática na segunda metade da década de 80 e no início da década de 90.

Os créditos dos trabalhadores, oriundos do reconhecimento dos expurgos inflacionários, têm sido pagos pela Caixa Econômica Federal por meio de depósitos em suas contas vinculadas do FGTS. Dessa forma, os saques só podem ser feitos nas condições previstas na Lei nº 8.036, de 1990, *que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

No caso de contas inativas do FGTS, em que os trabalhadores tiveram, em um momento posterior ao que deu origem aos seus atuais créditos, o direito ao saque de todos os seus recursos, a Caixa Econômica Federal faz o depósito desses créditos em nova conta vinculada, limitando, assim, os saques às situações previstas na legislação do FGTS.

A Caixa Econômica Federal baseia sua ação no arts. 29-A e 29-D da Lei nº 8.036, de 1990. Segundo o art. 29-A, quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Já o art. 29-D coloca que a penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Há vasta jurisprudência no sentido de que, no caso das contas inativas, o trabalhador tem direito a receber diretamente seus créditos relativos à correção do FGTS, sem passar por contas vinculadas do Fundo.

Para evitar prejuízo aos trabalhadores credores do FGTS e a multiplicação de processos judiciais, propomos alteração na Lei nº 8.036, de 1990, para obrigar o pagamento de créditos de correções do FGTS, no caso de contas inativas, diretamente aos trabalhadores beneficiados.

Nesses termos, conto com o apoio dos meus Pares para esta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 29-A Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

Art. 29-D A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 24/05/2006